

ATUAL	PROPOSTA	OBSERVAÇÕES
	<p style="text-align: right;">(CPI)</p> <p><b>Art. 2º § 4º INC III</b>  Como órgão fiscalizador das Entidades de Previdência Complementar, objetivando o compartilhamento de informações sigilosas em atendimento ao disposto no Art. 64 da LC nº109 de 29/05/2001</p>	<p>BACEN, CVM, SRF  Noticiário o MP enviando documento comprobatório</p>
<p><b>LC 108</b></p> <p><b>Art. 9º</b> . A estrutura organizacional das entidades de Previdência complementar a que se refere esta LC é constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.</p>	<p style="text-align: right;">(CPI)</p> <p><b>Art. 9º</b> ... CD, CF, DE  Auditoria Interna e Comitê de Investimentos</p>	<p>A FUNCEF já possui Auditoria Interna e Comitê de Investimentos</p>
<p><b>LC 108</b></p> <p><b>Art. 11º</b> . A composição do CD, integrado por no máximo 6 membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores cabendo a estes a indicação do Conselheiro Presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade</p> <p><b>§ 1º</b> A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares</p> <p><b>§2º</b>  Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o nº máximo de Conselheiros que trata o Caput e a participação paritária entre representantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma</p>	<p><b>LC 268</b> <span style="float: right;">(Senado)</span></p> <p><b>Art. 11º</b> . A composição do CD..... será paritária entre Conselheiros Independentes, Representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores</p> <p><b>§ 1º</b>  Conserva</p> <p><b>§ 2º</b> A Presidência do CD será exercida por um membro representante dos patrocinadores, eleito pela maioria absoluta do CD, com mandato de 2 anos sendo permitida no máximo uma recondução consecutiva</p>	<p>Cria Conselheiros Independentes</p>

<p>prevista de seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p><b>§ 3º</b> As decisões do CD exigem maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, além do seu, o voto de qualidade</p>	
<p><b>LC 108</b></p> <p><b>Art. 2º.</b> O mandato dos membros do CD será de 4 anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.</p> <p><b>§ 1º</b> O membro do CD somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.</p> <p><b>§ 2º</b> A instauração do processo administrativo, para apuração de irregularidade no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.</p> <p><b>§ 3º</b> O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.</p> <p><b>§ 4º</b> O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ anteriores desde artigo.</p>	<p>(Senado)</p> <p><b>Art. 2º.</b> O mandato ... .... uma recondução consecutiva.</p> <p><b>§ 1º</b> O membro do CD somente perderá o mandato ... ... de condenação Judicial transitada em ... ou proferida por órgão Judicial colegiado pelos crimes listados no inciso II do art. 20 desta LC, ou de penalidade administrativa de suspensão ou inabilitação prevista na LC. 109, de 29 de maio de 2001.</p> <p><b>§ 2º</b> Permanece</p> <p><b>§ 3º</b> O afastamento que trata o § 2º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato</p> <p><b>§ 4º</b> Deverão constar no estatuto da entidade os procedimentos necessários para aplicação do disposto nos §§ 1º a 3º</p>	<p>Acrescentar Consecutiva</p> <p>Amplia mais</p> <p>Troca anterior p/ 2º</p> <p>Da outra forma da redação</p>
<p><b>LC 108</b></p>	<p>(Senado)</p> <p><b>1º CD</b></p>	<p>Conserva</p>

<p><b>Art. 13.</b> Ao CD compete a definição das seguintes matérias.</p> <p>I – Política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.</p> <p>II – Alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador.</p> <p>III – Gestão de Investimentos e Plano de Aplicação de Recursos</p> <p>IV – Autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores.</p> <p>V – Contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão observadas as disposições regulamentares aplicáveis.</p> <p>VI – Nomeação e exoneração dos membros da Diretoria – Executiva.</p> <p>VII – Exame, em grau de recurso, das decisões ao DE.</p> <p>VIII – não tem</p> <p>IX – não tem</p> <p>X – não tem</p> <p>XI – não tem</p> <p><b>§ 3º</b> Não tem</p>	<p>Idem</p> <p>I – Igual</p> <p>II Igual</p> <p>III – Igual</p> <p>IV – Autorizar ...</p> <p>... recursos garantidores de cada plano.</p> <p>V – Igual</p> <p>VI – Contratação, recondução e demissão dos membros da diretoria.</p> <p>VII – Igual</p> <p>VIII – Aprovação dos Planos de Custeio e dos Planos de Benefício.</p> <p>IX – Aprovação de orçamento anual e do balanço do exercício.</p> <p>X – Estabelecimento anual, por meio de contrato de gestão, de objetivos e metas de desempenho para a Diretoria Executiva cujo cumprimento orientarão os processos de recondução e demissão de seus membros.</p> <p>XI – Aprovação de proposta de equacionamento de déficit atuarial, observada as normas do órgão regulador.</p> <p><b>§ 1º</b> As decisões relativas ao inciso II deverão ser aprovadas pelo patrocinador da entidade fechada.</p> <p><b>§ 2º</b> Caberá ao avaliador de gestão, que trata o inciso V, analisar e aferir os processos decisórios da entidade e os procedimentos internos de conformidade, adotados para o cumprimento das disposições legais, e regulamentares e das políticas e diretrizes estabelecidas.</p> <p><b>§ 3º</b> A entidade fechada deverá, no prazo estabelecido pelo órgão regulador, comunicar previamente os participantes e assistidos quanto a forma de equacionamento de déficit referido ao início XI.</p>	<p>Acrescenta “de cada plano”</p> <p>Diretoria Executiva será avaliada por objetivos</p> <p>Inclui aumenta competência do CD em relação de</p>
<p><b>LC 108</b></p>	<p>(CPI)</p>	

<p><b>Art. 14.</b> O conselho fiscal é o órgão de controle interno da entidade.</p>	<p><b>Art. 14 .</b> O controle interno da entidade será exercido pelo conselho fiscal mediante auxílio da auditoria interna.</p>	<p>Reforça e convoca como auxílio</p>
<p><b>LC 108</b></p> <p><b>Art. 15.</b> A composição do CF, integrado por no máximo 4 membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a este, a indicação do conselheiro presidente que terá além do seu, o voto de qualidade.</p> <p><b>§ ÚNICO:</b> Caso o estatuto da entidade fechada, respeitando o nº máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores preveja outra composição que tenha sido aprovada na forma de seu estatuto, essa poderá ser aplicada, mediante a autorização do órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p><b>LC 268</b> (Senado)</p> <p><b>Art. 15.</b> A composição do CF ... ... pôr no máximo 6 membros será paritária entre conselheiros, independentes, representantes do patrocinador e de participantes e assistidos.</p> <p>§ Único: sai</p> <p><b>§ 1º</b> Os participantes e assistidos serão escolhidos mediante eleição direta pelos seus pares.</p> <p><b>§ 2º</b> As decisões do CF exigem maioria absoluta e votos, cabendo ao presidente do conselho, além do seu voto de qualidade.</p> <p><b>§ 3º</b> A presidência do CF será exercida por um membro representante dos participantes e assistidos, eleito por maioria absoluta do CF pelo período de até dois anos, vedada a recondução.</p>	<p>Passa de 4 para 6 membros incluindo 2 independentes (do mercado)</p> <p>Não mais considerado o que consta no estatuto Eleição para os representantes dos associados.</p> <p>Permanece o voto de qualidade.</p> <p>Membros dos representantes dos participantes e assistidos e o presidente com voto de qualidade.</p>
<p><b>LC 108</b></p> <p><b>Art. 16.</b> O mandato dos membros do CF será de 4 anos, vedado a recondução.</p>	<p><b>LC 268</b> (Senado)</p> <p><b>Art. 16 .</b> O mandato ... ... de 4 anos com garantia de estabilidade, vedada a recondução consecutiva</p> <p><b>§ Único:</b> O membro do CF somente perderá o mandato em virtude de renúncia de condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes listados no inc. II do Art. 20 desta LC, ou de penalidade administrativa de suspensão ou inabilitação, prevista na lei 109, de 2001, respeitado a disposto nos §§ 2º a 4º do Art. 12º desta LC.</p>	<p>Inclui garantia e veda recondução consecutiva.</p>

	(CPI) <b>Art. 16</b> O mandato ... ... estabilidade permitindo uma recondução consecutiva.	Senado – veda CPI – permite
<b>Art. 16-A.</b> Compete ao	(Senado) <b>Art. 16-A.</b> Compete do CF I – Fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer informações que julgar necessárias ou úteis à decisão do conselho deliberativo; III – denunciar aos órgãos estatutários da entidade fechada de previdência complementar e ao órgão de fiscalização, as irregularidades, inclusive aquelas relacionadas a processo seletivo de diretores e membros independentes dos conselhos, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências. IV – analisar as demonstrações contábeis, financeiras e atuariais da entidade fechada, e sobre elas produzir parecer e ser publicado nos sítios eletrônicos das entidades, ao menos semestralmente. V – supervisionar as atividades das entidades e dar parecer sobre os seus processos decisórios, bem como sobre os procedimentos internos de conformidade adotadas para o cumprimento das normas legais e regulamentares.	
<b>LC 108</b> <b>Art. 17</b> - A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade de forma que se processe a cada 2 anos.	(Senado) <b>Art. 17</b> . Idem <b>§ 1º</b> Idem	CF uma recondução

<p><b>§ 1º</b> Na primeira investidura dos conselhos, após publicação desta LC, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.</p> <p><b>§ 2º</b> O CD deverá renovar 3 de seus membros a cada 2 anos e o CF 2 membros com a mesma periodicidade observada a regra de transição estabelecida no § anterior.</p> <p><b>Art. 18.</b> Aplicam-se dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do Art. 20 desta LC.</p>	<p><b>§ 2º</b> Os conselheiros deliberativo e fiscal deverão renovar pelo menos 2 membros de seu colegiado a cada 2 anos, na forma definida pelo estatuto da entidade, observada a regra de transição vigente.</p> <p style="text-align: right;">(Senado)</p> <p><b>Art. 18.</b> Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos ... nos incisos I a II e V a VIII dos Art. 20 e a linear “b” do inciso III do Art.21 desta LC.</p> <p><b>§ Único:</b> É vedado aos conselheiros integrar concomitantemente o CD e CF da entidade</p> <p style="text-align: right;">(CPI)</p> <p><b>Art. 18</b> Aplicam-se aos membros do CD, CF, da AI e do CI, os mesmos requisitos previstos nos Inc. I, II, III e V do Art. 20 desta LC</p>	<p>CD – Renovação de pelo menos 2 membros</p> <p>Senado Ao CD e CF Art. 20 e 21</p> <p>CPI – inclui auditor e comitê de investimento.</p>
	<p style="text-align: right;">(Senado)</p> <p><b>Art. 18 A -</b> Único: A escolha dos membros independentes dos conselhos deliberativo e fiscal dar-se-á por meio de processo seletivo, conduzido por empresa especializada devidamente contratada para este fim, sob a orientação do conselho deliberativo.</p> <p><b>§ 1º</b> O processo seletivo deverá selecionar profissionais de notória especialização e será realizada por meio de edital, assegurando-se sua ampla publicidade e divulgação nos meios pertinentes.</p> <p><b>§2º</b> Considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,</p>	

	<p>permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do processo seletivo.</p> <p><b>§ 3º</b> O resultado do processo seletivo será ratificado pelo conselho deliberativo e homologado pelo órgão fiscalizador, na forma disciplinada pelo órgão regulador.</p> <p><b>§4º</b> Os membros independentes dos conselhos serão remunerados, observados, sempre que houver, os mesmos parâmetros estabelecidos para os demais representantes dos respectivos colegiados da entidade fechada.</p> <p><b>§5º</b> Além de atender após requisitos de que trata o parágrafo único do art. 18, o art. 20 e o disposto no art. 21, inciso III, alínea “b”, é vedado aos conselheiros independentes.</p> <p><b>I</b> – ter qualquer vínculo com a entidade fechada de previdência complementar, ainda que eventual.</p> <p><b>II</b> – ter sido empregado, preposto ou dirigente de patrocinador ou de alguma de suas subsidiárias.</p> <p><b>III</b> – ser proprietário, dirigente ou empregado de sociedade ou empresa que ofereça serviços ou produtos à entidade fechada de previdência complementar ou ao patrocinador.</p> <p><b>IV</b> – receber outra remuneração ou vantagem da entidade fechada de previdência complementar, além da estabelecida para membro de colegiado.</p>	
<p><b>LC 108</b></p> <p><b>Art. 19.</b> A DE é órgão responsável pela administração da entidade em conformidade com a política de administração traçada pela CD.</p> <p><b>§ 1º</b> A DE será composta no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da</p>	<p><b>LC 268</b> (Senado)</p> <p><b>Art. 19</b> Idem</p> <p><b>§ 1º</b> Idem</p> <p><b>§2º</b> O estatuto.....</p> <p>....respeitando o número máximo de diretores de que trata o § 1º deste artigo deverá prever a composição da DE.</p>	

<p>entidade do seu número de participantes, inclusive assistidos.</p> <p><b>§2º</b> O estatuto da entidade fechada, respeitando o número máximo de diretores de que tratará o § anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da DE aprovado na forma prevista no seu estatuto, observada as demais disposições desta LC.</p>	<p><b>§ 3º</b> A escolha dos membros da diretoria-executiva será realizada mediante processo seletivo público conduzido por empresa especializada contratada para este fim, sob a orientação do conselho deliberativo, e cumprirá o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18-A desta Lei Complementar</p> <p><b>§ 4º</b> O processo seletivo deverá aferir o atendimento pelos candidatos dos requisitos mínimos de que trata o art. 20 desta Lei Complementar.</p> <p><b>§ 5º</b> O contrato dos membros da diretoria-executiva terá duração não superior a dois anos, permitidas no máximo três reconduções observado o disposto no art. 13, inciso X, desta Lei Complementar.</p> <p><b>§ 6º</b> A demissão de membro da diretoria-executiva será precedida de parecer favorável do conselho deliberativo, ouvido o conselho fiscal.</p>	
<p><b>Art. 20.</b> Os membros da Diretoria Executiva deverão atender os seguintes requisitos mínimos.</p> <p><b>I</b> – Comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.</p> <p><b>II</b> – Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado.</p> <p><b>III</b> – Não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público.</p> <p><b>IV</b> – Ter formação de nível superior.</p>	<p>Idem</p> <p>Idem</p> <p>(Senado)</p> <p><b>II</b> – Não ter sofrido condenação transmitida em julgado ou proferida por órgão público Judicial colegiado por:</p> <p>a) Crime contra o patrimônio público ou de entidade privada.</p> <p>Idem</p> <p>Idem</p> <p>(CPI)</p> <p><b>V</b> – Certificação mínima comprovada nos termos definidos pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p><b>VI</b> – Ser participante ou assistido de um dos planos de</p>	



	<p>benefício da entidade, por tempo mínimo Senado definido e Estatuto</p> <p><b>Art. 20 – A</b> A designação ou contratação de representante de entidade fechada de previdência complementar em conselho de administração de empresa cuja participação da entidade corresponda a mais de cinco por cento dos recursos garantidores dos planos administradores deverá atender ao disposto nos arts. 20 e 21, inciso III, alíneas “b” e “c”, desta Lei Complementar.</p>	
<p><b>Art. 21.</b> Aos membros da DE é vedado</p> <p>I – Exercer simultaneamente atividade no patrocinador.</p> <p>II – Integrar concomitantemente o CD ou CF da entidade, e o mesmo depois do término de seu mandato na DE, enquanto não tiver suas contas aprovadas.</p> <p>III – Ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.</p>	<p>(Senado)</p> <p><b>Art. 21</b> Idem</p> <p>I – Idem</p> <p>II – Idem</p> <p>III – Ao longo do exercício de suas funções:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.</li> <li>b) Exercer atividades político-partidário nos termos no § 1º do Art. 20 desta LC.</li> <li>c) Exercer qualquer atividade profissional para o patrocinador.</li> <li>d)</li> </ol>	
<p><b>Art. 22.</b> A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pela aplicação dos recursos da entidade escolhido entre os membros da diretoria.</p> <p><b>§ Único :</b> Os demais membros da DE responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do CAPUT pelos danos e prejuízos causados a entidade para os quais tenham concorrido.</p>	<p><b>Art. 22.</b> A entidade ...</p> <p>..... fiscalizador, entre os membros da DE os responsáveis</p> <p>I – Pelas aplicações dos recursos da entidade.</p> <p>II – Pela administração aos Planos de Benefícios.</p> <p>III – Pelos procedimentos internos de conformidade às normas legais e regulamentos, às políticas e as diretrizes estabelecidas da entidade (continua)</p> <p><b>§ 1º</b> Os demais membros da DE responderão</p> <p>§ Único</p> <p><b>§ 2º</b> A entidade fechada de previdência complementar</p>	

	também informará ao órgão regulador e fiscalizador os representantes de que trata o Art. 20 A desta LC.	
<p><b>Art. 23</b> – Nos 12 meses seguintes ao término do exercício do cargo o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do Sistema Financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.</p> <p><b>§ 1º</b> - Durante o impedimento ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu em qualquer outro órgão da administração pública</p> <p><b>§ 2º</b> - Incorre na prática de advocacia administrativa sujeitando-se as penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício</p>	<p><b>Art. 23</b> - Nos 12 meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de:</p> <p>I – Prestar .....</p> <p>II – Exercer atividades político-partidário nos termos do § 1º do Art. 20 desta LC.</p> <p style="text-align: right;">(Senado)</p> <p><b>Art. 23 – A.</b> Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal respondem pelos danos e prejuízos resultantes da omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo ou com violação da legislação e do estatuto.</p> <p style="text-align: right;">(CPI)</p> <p><b>Art. 23-A-</b> A auditoria interna será vinculada ao CD e exercerá os trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da gestão da entidade e dos investimentos dos planos de benefícios, sem prejuízo de contratação de auditoria externa independente para as mesmas finalidades.</p>	<p>Políticas Partidárias</p> <p>Do cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente a indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da administração pública.</p>
	<p style="text-align: right;">(Senado)</p> <p><b>Art. 23 – B.</b> Nos doze meses seguintes ao término de exercício do cargo, o ex – membro do CD e CF estará impedido de exercer atividades político-partidárias definidas nos termos do § 1º do Art. 20 desta LC.</p> <p style="text-align: right;">(CPI)</p> <p><b>Art. 23-B.</b> O comitê de investimentos será responsável por elaborar e apresentar parecer técnico prévio, em caráter terminativo, sob pena de nulidade da respectiva decisão de investimento que venha a ser</p>	

efetivada e consequente responsabilização da administração, a respeito de todas as operações de investimento e de realocação de recursos garantidores que:

- I – necessitem de aprovação pelo conselho deliberativo; ou
- II – não estejam acompanhadas de autorização expressa, específica e inequívoca do conselho deliberativo nos demais casos, inclusive na hipótese de valores inferiores aos limites financeiros de alçada dos administradores da entidade .

**§1º** O comitê de investimentos será formado pelos seguintes integrantes:

- I – membro da diretoria-executiva designado como administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ);
- II – membro da diretoria-executiva designado como administrador responsável pelo plano de benefícios (ARPB);
- III – dois participantes nomeados pelo conselho deliberativo por maioria absoluta, observando o disposto no §4.

**§ 2º** O parecer técnico prévio deve:

- I – identificar e avaliar, mediante análise quantitativa e qualitativa, os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico;
- II – ponderar perspectivas de desempenho em cenários diferentes de mercado, submetidos a variados graus de estresse e em comparação com outros ativos de menor risco;
- III – conter parecer sobre o nível de adequação da operação, circunstanciado em relação a disponibilidade de recursos, fluxo de caixa, liquidez, garantias efetivamente oferecidas, níveis de exposição a riscos, bem como prazos e perspectivas de retorno; e
- IV – observar a segregação das funções de gestão, administração e custódia dos ativos.

	<p><b>§ 3º</b> Cada membro do comitê de investimento terá poder de veto parcial ou total sobre todas as propostas de investimento e de realocação de recursos garantidores, cabendo recurso com efeito suspensivo ao conselho deliberativo, que deliberará mediante decisão fundamentada da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no § 4.</p> <p><b>§ 4</b> As hipóteses de deliberação por maioria absoluta previstas neste artigo não comportam voto de qualidade.</p> <p><b>§ 5</b> A utilização de avaliação fornecida por agência classificadora de risco não substitui a análise dos riscos mencionados neste artigo.</p>	
<p><b>LC 108</b></p> <p>Capítulo IV Da Fiscalização</p> <p><b>Art. 24.</b> A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.</p>	<p><b>LC 108</b> (Senado)</p> <p><b>Art. 24-A.</b> Os auditores e atuários, e as empresas de auditoria independente e prestadora de serviços atuariais responderão civilmente pelos danos e prejuízos que causarem em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções para as quais foram contratadas, o que não os exime da responsabilização penal e administrativa.</p>	
<p><b>LC 109</b></p> <p><b>Art. 24.</b> A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se à ao menos uma vez por ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p><b>§ Único</b> - As informações requeridas formalmente pelos participantes ou assistidos, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p><b>LC 109</b> (CPI)</p> <p><b>Art. 24.</b> – Idem</p> <p><b>§ 1º</b> - Idem ao único</p> <p><b>§ 2º</b> - A divulgação de fatos relevantes aos participantes e assistidos terá precedência na forma e nos prazos estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	
<b>LC 108</b>		(Senado)

<p><b>Art. 25.</b> As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas</p> <p><b>§ Único</b> - A informações requeridas formalmente pelo participante ou assistidos, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p><b>Art. 25-A.</b> Deverão ser objetivo de homologação do órgão fiscalizador, no prazo estabelecido pelo órgão regulador, visando ao cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação, a posse e o exercício:</p> <p><b>I</b> – no cargo de membro dos conselhos deliberativo e fiscal e da diretoria executiva; e</p> <p><b>II</b> – como representante da entidade fechada em conselho de administração de empresa na qual a entidade mantenha participação, observado o disposto no art. 20-A desta Lei Complementar</p> <p>§ 1º Para atendimento do disposto no caput, fica a entidade fechada obrigada a encaminhar as informações necessárias à instrução dos respectivos processos.</p> <p>§ 2º Constatado o descumprimento dos requisitos exigidos, o órgão fiscalizador determinará o afastamento do dirigente ou do procurador respectivo, procedimento que determina o início imediato do processo de escolha dos seus sucessores.</p>	
<p><b>LC 108</b></p> <p><b>Art. 29.</b> As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente pela união, estados, DF e municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objetivo formação de grupo de controle de AS, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e de seu respectivo entre controlador.</p> <p><b>§ Único</b> - O disposto no CAPUT não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação</p>	<p>(Senado)</p> <p><b>Art. 29-A.</b> Ao final de cada exercício, coincide com o ano civil, as entidades fechadas de previdência complementar deverão levantar as demonstrações financeiras e contábeis, as avaliações atuarias e os relatórios de gestão e de risco, e promover a consolidação das respectivas notas técnicas de cada plano de benefícios.</p> <p>§ 1º A documentação referida no CAPUT deverá ser previamente submetida a auditores independentes e encaminhada ao órgão fiscalizador, em conjunto com as avaliações da auditoria.</p> <p>§ 2º Os demonstrativos financeiros, contábeis e atuariais deverão ser disponibilizados de forma ampla, inclusive por meio sítios eletrônicos das entidades.</p> <p>§ 3º Os participantes e assistidos serão notificados</p>	

desta LC.	sobre a data a partir da qual serão publicados as demonstrações e os demais documentos de que trata este artigo. § 4º As informações relacionadas no CAPUT e no §2º, assim como as denúncias referidas no inciso III do art. 16-A, deverão ser encaminhadas pelo órgão de fiscalização, em forma e prazo a serem definidos pelo órgão regulador, ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas do Distrito Federal ou Tribunal de Contas do Município, observada a área de competência do respectivo tribunal.	
<p><b>LC 109</b></p> <p><b>Art. 63</b> - Os administradores da entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.</p> <p><b>§ Único</b> – São também responsáveis, na forma do CAPUT, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada</p>	<p><b>LC 109</b> (CPI)</p> <p><b>Art. 63</b> - Igual</p> <p><b>§ 1º</b> igual ao único</p> <p><b>§ 2º</b> A responsabilidade civil não exclua a responsabilidade administrativa de todas as pessoas referidas neste artigo que estarão sujeitas às penalidades administrativas previstas no Art. 65, observado o disposto em regulamento</p>	Cria outro parágrafo
<p><b>LC 109</b></p> <p><b>Art. 64</b> - O órgão fiscalizador competente, o BACEN, a CVM ou a SRF constatando a existência de práticas irregulares ou indício de crimes em entidade de previdência complementar, noticiaria ao ministério público, enviando-lhe documentos comprobatórios.</p> <p><b>§ Único</b> - o sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice a troca de informações entre os</p>	<p>(CPI)</p> <p><b>Art. 64</b> - Igual</p> <p><b>§ 1º</b> O sigilo de operações e outros sigilos previstos em lei não poderão ser invocados ... ... ministério público.</p> <p><b>§ 2º</b> Os órgãos mencionados no CAPUT deverão compartilhar informações, independentemente de sigilo, no exercício de suas atividades de fiscalização e</p>	Cria outro parágrafo

órgãos mencionados no CAPUT. Nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo ministério público.	apuração de informações.	
---	--------------------------	--

### **COMPARAÇÃO ENTRE PROPOSTA E LEGISLAÇÃO ATUAL DOS FUNDOS DE PENSÃO (SENADO E CPI)**